

Integra

D.O.E. do 12 JUN 1987 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 538/87
INTERESSADA: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS
ASSUNTO: Comunicado CEnE nº 03/87
RELATOR: Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 01/87 Conselho Pleno - Aprovada em 03/06/87

1. JUSTIFICATIVAS:

1.1. A Comissão de Encargos Educacionais, tendo em vista a Deliberação CEE nº 07/87 e considerando:

- as dificuldades administrativas decorrentes da análise de elevado número de planilhas de custos a serem encaminhadas por todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus;
- a necessidade do estabelecimento de "critérios nítidos" para definir valores reais das semestralidades;
- ser essencial coibir preços exorbitantes e controlar possíveis aumentos "arbitrários de lucro";
- o princípio de composição de custos utilizado na Deliberação CEE nº 11/85: "as despesas com pessoal correspondem a 70% do custo total do estabelecimento";
- que as decisões do CEE sobre os abusos praticados pelos estabelecimentos de ensino devem ser tornadas públicas através da Imprensa Oficial;
- que a apreciação dos processos relativos a eventuais abusos na cobrança da primeira semestralidade de 1987 deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento dos referidos processos pela CEnE;

deliberou, por maioria de votos, fixar critérios para análise da evolução dos preços, da primeira semestralidade de 1987, dos Estabelecimentos de Ensino. Estes critérios estão explicitados no Comunicado 03/87 anexo à presente Indicação.

1.2. A CEnE verificará se o percentual de reajuste dos professores e demais funcionários corresponde aos explicitados nas planilhas, bem como se os Estabelecimentos de Ensino estão em dia com as contribuições sindical e assistencial devidas às entidades sindicais de representação das categorias econômica e profissional.

2. CONCLUSÃO:

Encaminhem-se, nestes termos, a presente Indicação e seu respectivo anexo ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 30 de maio de 1987.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Foram votos vencidos os Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Antônio Joaquim Severino, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Antônio Joaquim Severino.

Votaram com restrições, nos termos de suas Declarações de Voto, os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, esta última subscrita pelo Cons. Robert Henry Srouf.

Subscreveram a Declaração de Voto do Cons. Francisco Aparecido Cordão, os Conselheiros Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Edmur Monteiro, Hélio Jorge dos Santos e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de junho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com restrições.

Restrições quanto à expressa menção, às Portarias MEC nºs 4 e 5, de 1987, derivadas de Decreto considerado in constitucional por este Conselho.

Restrições, também, quanto ao estabelecimento de referencial que se confunde com índice autorizado, o que conflita, ao que me parece, com a Deliberação CEE nº 7/87 que está em vigor.

Em 3 de junho de 1987.

Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Subscreveu esta Declaração de Voto o Conselheiro Robert Henry Srour.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à aprovação do Comunicado CEnE 03/87 e ao projeto de Deliberação constante da Indicação da CEnE, discordando, entretanto, das emendas aprovadas no Plenário, que alteram o texto proposto pela referida Comissão e, em especial, da que modificou a data limite de 10 de junho para a entrega das planilhas.

Em 3 de junho de 1987.

Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à proposta da CEnE - Comissão de En cargos Educacionais, com as emendas sugeridas em Plenário, a fim de não prejudicar sensivelmente as escolas que desenvolvem sério trabalho educacional.

Voto com restrições, entretanto, quanto ao referencial padrão de 70%, pois entendo que este não deve ser considerado isoladamente, pois caso contrário não teria sentido toda a discussão e argumentação em torno da Deliberação CEE nº 07/87. Se assim fosse, bastaria ter sido definido um índice acima do qual seriam solicitados reajustes especiais à CEnE.

Minhas restrições são também quanto à aplicação do índice de 70% do reajuste concedido aos professores e demais funcionários do Estabelecimento de Ensino sobre a segunda semestralidade de 1986, multiplicado pelo percentual previsto nas Portarias MEC nºs 04 e 05/87. Acredito que o índice de 35% estabelecido pelas referidas portarias ministeriais cobre as necessidades das Escolas para os meses de janeiro e fevereiro. Neste sentido, a meu ver, os previstos 70% deveriam referir-se apenas à parte do período da 1ª semestralidade de 87, isto é, a partir de março de 1987.

Nos termos de minha Declaração de Voto de 06 de maio do corrente, no sentido de que fossem produzidos com muita rapidez, os estudos específicos sobre as planilhas anexas à Deliberação CEE nº 07/87, julgo que todas as planilhas apresentadas pelas escolas devam ser analisadas pela CEnE: primeiramente, todas as que forem objeto de recursos e/ou reclamações, bem como as que ultrapassarem o índice referencial ora estabelecido; a seguir todas as demais, no sentido de que os encargos educacionais não sejam simplesmente liberados, mas efetivamente acompanhados.

Em 3 de junho de 1987

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Sil via Carlos da Silva Fimentel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarana, Edmur Monteiro e Hélio Jorge dos Santos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao comunicado que pretende explicitar parâmetros referenciais para análise das planilhas pela Comissão de Encargos e por este Conselho, isto porque, na prática, o índice fixado passará a orientar os mantenedores na fixação das próprias semestralidades e passará aos pais e alunos informação de que esse é o índice considerado bom por este Conselho. E, para o desempenho dessa função, entendo que a proposta da CEnE que resultará num índice mínimo de 147% de aumento, em relação à 2ª semestralidade de 86, carece de justificativas adequadas e não oferecidas pela Comissão de Encargos ou pelo relator em Plenário.

Na ausência dessas justificativas, procurei levantar a posição deste Colegiado na fixação dos índices de reajuste anteriormente ao Plano Cruzado.

Ora, vejamos o que diz a Deliberação CEE 27/82, suporte legal para a Deliberação 11/85, aliás único fundamento citado na Indicação de suporte ao atual Comunicado.

Em seu artigo 5º, parágrafo 3º, está contida a regra de repasse dos acréscimos de custos, decorrentes de aumentos salariais de professores e pessoal técnico administrativo das escolas, às semestralidades dos alunos:

" Havendo diferença entre o INPC adotado para o aumento da semestralidade e o percentual do reajuste e correção salariais do pessoal docente e técnico administrativo, decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo, será a mesma somada ou deduzida do INPC adotado para o reajuste da semestralidade equivalente."

Essa regra, contra a qual, aliás, votamos contra na ocasião, pois entendíamos que este Conselho não deveria assumir posições normativas sem apoio em pesquisas mais consistentes, é afinal a única até agora em vigor e foi aceita pelos mantenedores nos anos de 1983, 1984 e 1985, como boa.

É bom lembrar que, a partir de 1986, a variação do INPC, no semestre anterior ao da vigência do reajuste, foi substituída, pela Deliberação 2/86, pela variação do IPCA, um índice sempre maior que o primeiro, decisão em relação à qual também votamos com restrições.

Tendo presente essa legislação, passamos a trabalhar os índices referentes ao IPCA de janeiro a dezembro de 1986 e o índice básico de reajuste de professores e, ainda, a aplicação de gatilhos, a partir de maio, e obtivemos o seguinte:

IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) - de janeiro a dezembro de 1986: 65,2 (de acordo com informações obtidas junto ao FIPE) e que

seria o índice adotado para reajuste da 1.^a semestralidade de 1987, segundo a norma da Deliberação 02/86.

Índice de reajuste de professores homologado pelo TRT : 100%

Diferença entre os dois índices, de acordo com a fórmula da Deliberação 27/82: 34,8

70% dessa diferença, de acordo com o adotado pela Deliberação 11/85: -24,36.

Acréscimo ao IPCA: $65,2 + 24,36 = 89,56$, que seria o índice máximo de reajuste da 1.^a semestralidade de 1987, não fossem os "gatilhos" a serem pagos aos professores e outros servidores nos meses de maio e junho.

Aplicando-se a esse índice os gatilhos, conforme a proposta do Comunicado e aplicando-se a fórmula final do mesmo Comunicado para o cálculo da 1.^a semestralidade, teremos, na hipótese da 2.^a semestralidade de 86 ter sido Cz\$ 100,00, o seguinte cálculo:

$100 \times 1,8956 \times 1,0505 \times 1,0253 = 204,17$ como valor da 1.^a semestralidade de 1987 e o que confirma um aumento de 104,17% em relação à 2.^a semestralidade de 86.

Consideramos que esse deve ser o índice referencial para análise das planilhas e não os 147% mínimos que serão obtidos com a adoção da fórmula pela Comissão.

Em 03 de junho de 1987.

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia

O Cons. Antônio Joaquim Severino subscreveu esta Declaração de Voto.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO CEnE nº 3/87

A Comissão de Encargos Educacionais, tendo em vista a necessidade de operacionalizar seus procedimentos decorrentes da Deliberação CEE nº 07/87, comunica:

I - Sem prejuízo dos recursos cabíveis, a CEnE analisará, desde logo, os processos que implicarem em reajuste da primeira semestralidade de 1987, taxas e contribuições escolares, superiores a 70% do reajuste salarial do pessoal docente e técnico-administrativo, considerado referencial padrão, em virtude de convenção, acordo, dissídio coletivo, sentença judicial, bem como da aplicação proporcional do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2284, de 10 de março de 1986;

II - O referencial padrão previsto no item anterior incidirá sobre os valores estabelecidos a partir das Portarias MEC 4 e 5 de 1987, equivalente a um reajuste de 35%,

III - O cálculo do percentual de reajuste a que se referem os incisos I e II será obtido adotando-se o seguinte procedimento:

$$1a.S/87 = (2a.S/86) \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4$$

onde:

1a.S/87 = primeira semestralidade de 1987

2a.S/86 = segunda semestralidade de 1986

$K_1 = 1,35$ (percentual previsto nas Portarias MEC 4 e 5/87)

$K_2 = 1, x_1$ (x_1 equivale a 70% do reajuste concedido aos Professores e demais funcionários do Estabelecimento de Ensino)

$K_3 = 1,0x_2$ $x_2 = \frac{13}{12} \cdot \frac{2}{6} \cdot 14\%$ ou seja, 5,05 (incidência do "gatilho", em maio e junho)

$K_4 = 1,0x_3$ $x_3 = \frac{13}{12} \cdot \frac{1}{6} \cdot 14\%$ ou seja, 2,53 (incidência do "gatilho" em junho)

Resumindo: $1a.S/87 = (2a.S/86) \times 1,35 \times 1,0505 \times 1,0253 \times K_2$

IV - Nos termos da Deliberação CEE nº 07/87, todos os Estabelecimentos de Ensino são obrigados a enviar suas planilhas de custos para eventuais análises, explicitando os percentuais de reajuste salarial concedidos ao seu corpo docente.

V - Procedida a análise e apurada a ocorrência de abusos, a CEnE proporá ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, que adote medidas previstas no artigo 4º da Deliberação CEE nº 07/87 e legislação pertinente.